



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.966359/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.414 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO CREDITÓRIO.

Mantém-se a não homologação da compensação quando inexistir prova do direito creditório pleiteado. Meras alegações desconexas, sem um encadeamento lógico e desamparadas de evidências documentais, são incapazes de induzir uma mínima verossimilhança para, pelo menos, converter o julgamento em diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela Derat/RJ, da compensação de crédito de pagamento indevido de IRRF com débito de mesma natureza.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

1. No dia 04.01.2008, a interessada transmitiu para a Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 11397.32053.040108.1.3.04-5911 (fls. 2/6), no qual informou possuir crédito de R\$ 401.428,15, oriundo de pagamento indevido de imposto de renda retido na fonte (IRRF), que foi utilizado na compensação de débito fiscal.
2. A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela DERAT/RJ (fls. 8), constatou-se que o crédito alegado já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos da interessada.
3. Fundamentou-se a decisão nos seguintes dispositivos: artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN); e art. 74 da Lei no 9.430, de 1996.
4. Cientificada do despacho decisório em 21.10.2009 (fls. 7), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade com ele no dia dezoito seguinte (fls. 10/16). Alegou, em síntese:
 - 4.1. que a Receita Federal do Brasil (RFB), embora não tenha homologado a compensação declarada, não negou a existência do crédito alegado;
 - 4.2. que o crédito dimanou do erro cometido no período de apuração de IRRF indicado em DARF, o qual tentou corrigir por meio de REDARF manual, mas foi impedida pela RFB sob a alegação de que o débito já se encontrava alocado;
 - 4.3. que a alocação do suposto débito foi indevida e não encontra amparo legal;
 - 4.4. que o IRRF do qual se originou seu crédito foi recolhido com atraso, mas, em função do instituto da denúncia espontânea, sem o acréscimo da multa moratória;
 - 4.5. que, *"apesar do recolhimento em atraso, o IRRF foi pago a maior"* e deu origem ao crédito utilizado na compensação;
 - 4.6. que, como a RFB não reconheceu a denúncia espontânea, alocou o crédito para quitar a multa moratória não recolhida;
 - 4.7. que esse procedimento viola o art. 138 do CTN;
 - 4.8. que o entendimento de três renomados tributaristas exposto na manifestação de inconformidade é em prol da aplicação do referido artigo à multa de mora e encontra eco nos tribunais administrativos e judiciais;
 - 4.9. que, como a denúncia espontânea exclui a multa moratória, não poderia a RFB empregar o crédito oriundo de pagamento de tributo maior que o devido para quitar valores a ela atribuídos; e
 - 4.10. que ela deveria ser previamente informada do procedimento a ser adotado pelo órgão para que tivesse a oportunidade de contestá-lo.

A DRJ/Rio de Janeiro I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXISTÊNCIA.

A inexistência de liquidez e certeza, requisitos essenciais ao reconhecimento do direito creditório do contribuinte, constitui óbice intransponível à compensação dos seus débitos fiscais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cumpra esclarecer que a instância *a quo* foi enfática ao afirmar que “a alegação de que o IRRF foi pago em valor maior que o devido se encontra desprovida até mesmo de explicação, que dirá de prova”.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega: (i) que “os DARF” que originaram “os créditos” foram recolhidos com período de apuração incorreto; (ii) que a RFB não permitiu a retificação “dos DARFs” porque já havia feito a alocação do débito; (iii) que esse procedimento de alocação é indevido e não encontra amparo legal; (iv) que “os DARF” foram recolhidos em atraso, em 31/03/2006, utilizando o instituto da denúncia espontânea, sem o pagamento da multa moratória; (v) que, apesar de recolhido em atraso, o IRRF foi pago a maior, (vi) que, como a RFB não reconhece a denúncia espontânea, a mesma utilizou (alocou) o crédito para quitar a multa moratória não recolhida; e (vii) que tal procedimento viola o art. 138 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impressiona a falta de clareza das peças de defesa no tocante aos fatos que teriam gerado o crédito pleiteado. A própria decisão recorrida já havia manifestado essa circunstância ao pontuar a ausência de explicação e provas. Nada obstante, o recurso manteve a narrativa confusa e imprecisa.

Pelo que se pode tentar absorver, o crédito (de R\$ 401.428,15) decorreria de um recolhimento a maior realizado por DARF em 31/03/2006 (fls. 04). Teria havido erro na informação do período de apuração (ao invés de 23/02/2006, deveria ter sido informado o último dia do decêndio do fato gerador, que diz ser 20/02/2006) e, além disso, o recolhimento foi feito com atraso. Por entender que deve se beneficiar do instituto da denúncia espontânea, a interessada não efetuou tal recolhimento com multa de mora.

Pois bem.

O valor principal do tributo indicado no DARF, sob o código de receita 9453, é de R\$ 65.537.449,11. Para além de não ter juntado cópia da respectiva DCTF, não se verifica qualquer documento dessa natureza nos autos. Não se pode, portanto, sequer aferir qual era o débito declarado que se pretendia quitar e, dessa forma, inferir a existência de algum pagamento a maior ou indevido.

Ademais, não se pode nem mesmo saber se tal valor foi originalmente declarado em montante aquém do efetivamente devido e se este último teria sido espontaneamente quitado

e informado em declaração retificadora, para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea (reivindicada pela recorrente) em conformidade com a jurisprudência manifestada pelo STJ, no REsp nº 1.149.022/SP, em sede de recurso repetitivo.

Por fim, resta concluir que inexistente prova do direito creditório pleiteado. Meras alegações desconexas, sem um encadeamento lógico e desamparadas de evidências documentais, são incapazes de induzir uma mínima verossimilhança para, pelo menos, converter o julgamento em diligência.

Não se pode, portanto, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio